



ALGUMAS CLASSIFICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DOS CONTRATOS

*Luciana Mendes Pereira Roberto**

RESUMO

É feito um estudo da classificação dos contratos diante da vigência do Código Civil de 2002, bem como das mudanças sociais que ocorrem desde o início do século XX. São apresentadas as mais diversas formas de classificação contratual, dificilmente encontradas, em sua totalidade, nas obras tradicionais sobre o tema. Busca utilizar dinâmica e didática para o aproveitamento do material pelos alunos de graduação.

Palavras-Chave: Classificação; Contratos; Direito Romano; Unilaterais; Bilaterais; Plurilaterais; Gratuitos; Onerosos; Comutativos; Aleatórios; Paritários; Contratos de Adesão; Nominados; Inominados; Típicos; Atípicos; Mistos; Coligados.

ABSTRACT

A contract classification study is made concerning the Civil Code 2002 legality, as will the social changes that occurred since the beginning of the 20 th Century. The most different ways of contract classification are presented, barely found, on its totaly, on traditional books about the subject. It seeks to use dynamics and didatics in order that undergraduate students, especially, make use of the material.

Key-Words: Classification; Contracts; Roman Law; Unilateral; Bilateral; Plurilateral; Free; Expensive; Commutate; Random; Equaly; Adhesion Contracts; Nominates; Non nominate; Typical; Atypical; Mixed; Linked.

Professora no Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL e no Curso de Direito na Universidade Estadual de Londrina – UEL e Mestre em Direito Negocial - Direito Civil e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

email: lumendes@uel.br.

SUMÁRIO: 1 Nota Introdutória. 2 Classificação no Direito Romano. 3 Classificação dos Negócios Jurídicos. 4 Contratos Unilaterais, Bilaterais e Plurilaterais. 4.1 Importância da classificação. 5 Contratos Gratuitos e Contratos Onerosos. 5.1 Importância da classificação. 6 Contratos Comutativos e Contratos Aleatórios. 7 Contratos Paritários e Contratos de Adesão. 8 Contratos Nominados e Inominados; Contratos Típicos e Atípicos; Contratos Mistos e Coligados. Considerações Finais. Referências.

1 Nota Introdutória

Classificar contratos significa colocá-los em grupos, de acordo com suas semelhanças. A finalidade é acentuar compatibilidades e procurar as incompatibilidades, para, assim, agrupar os contratos ou afastá-los.

O importante é que as espécies, classificadas numa categoria contratual, mais se afastem do que se aproximem das espécies classificadas em outra. Além do que, a partir do momento que um contrato é classificado numa categoria, ele não poderá se encaixar em categoria oposta. Por exemplo: ou o contrato é unilateral ou é bilateral; ou é gratuito ou é oneroso.

A utilidade da classificação dos contratos tem grande importância teórica, mas não é só. Venosa¹ fala da questão “propedêutica” e do “pré-requisito” do exame de qualquer contrato. Isso quer dizer que é importante que se saiba a classificação de um contrato, ao analisá-lo, para poder atingir sua natureza jurídica, seus efeitos e conseqüências.

A importância da classificação contratual pode ser comparada à importância do diagnóstico médico, ou seja, somente após a verificação de diversos sintomas é que o médico poderá diagnosticar. Da mesma forma, após classificar um contrato, o jurista saberá qual sua natureza jurídica, seus efeitos e as disposições legais aplicáveis. Ensina Venosa: “Na classificação dos contratos, buscamos, destarte, agrupar as várias espécies com características comuns [...] a finalidade é facilitar o seu exame, quer na elaboração do contrato, quer na avaliação de suas conseqüências.”².

Dessa forma, este estudo traz uma síntese da classificação dos contratos na atualidade, decorrente da vigência do Código Civil de 2002 e das mudanças sociais ocorridas desde o início do século XX.

1 VENOSA, S. de S. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, p. 389.

2 VENOSA, S. de S. Op. Cit., p.390.

2 Classificação No Direito Romano

O contrato encontra sua raiz no Direito Romano³ clássico. Há entendimento de que o contrato àquela época designava uma situação objetiva, representada pela relação de duas pessoas originada por um ato lícito e reconhecida pelo Direito, como é exemplo a *conventio*: acordo de partes com base em contrato.

O formalismo e a tipicidade também eram elementos marcantes dos contratos no Direito Romano, pois prescindiam de certos rituais e deveriam se encaixar em número determinado de figuras contratuais, para que tivessem proteção jurídica. Assim, os romanos foram os precursores da classificação contratual, obedecendo à formalidade e à tipicidade previstas; e os classificavam em quatro diferentes categorias: 1) *consensus* (simple acordo das partes), 2) *re* (entrega da coisa), 3) *verbis* (palavras solenes pronunciadas pelas partes) e 4) *litteris* (obrigações por escrito, como os livros de contas)⁴.

Os contratos inominados não eram protegidos pelo Direito, a princípio. Mas, com a expansão do mercantilismo, restou impossível não admiti-los. Dessa forma, os contratos inominados passaram a exercer grande influência e importância no mundo moderno, com a devida proteção jurídica, especialmente baseada na boa-fé dos contratantes.

3 Classificação dos Negócios Jurídicos

Espécie que é o contrato, de negócio jurídico, importa traçar a classificação deste último, para, posteriormente, classificar o contrato.

Os negócios jurídicos são classificados de acordo com vários critérios: o número de partes componentes; as vantagens para as partes; a forma a observar; o tempo em que produzem os efeitos; a causa da atribuição patrimonial; a modificação que produzem no conteúdo dos direitos; e o modo de obtenção de resultado⁵.

Com relação ao “número de partes” componentes, os negócios jurídicos podem ser:

- a) unilaterais (formam-se com uma só declaração de vontade: testamento);
- b) bilaterais (manifestação de duas partes: contratos) e
- c) plurilaterais (várias manifestações de vontade: acordos).

3 Entenda-se por Direito Romano o complexo de normas jurídicas que vigorou em Roma e nos países dominados pelos romanos desde 754 a.C. a 565 d.C. (nota da autora).

4 CORDEIRO, A. M. **Direito das Obrigações**. v.1. (Reimpressão), p. 409.

5 AMARAL, F. **Direito Civil – Introdução**, p. 59.

Quanto às “vantagens para as partes”, o que pressupõe negócio jurídico bilateral, esses podem ser:

- a) onerosos (geram vantagens e sacrifícios para as duas partes: compra e venda) e
- b) gratuitos (uma das partes concede à outra vantagens, sem a respectiva contraprestação: doação). Os onerosos dividem-se, ainda, em:
 - comutativos (as partes têm ciência de seus direitos e deveres);
 - aleatórios (a prestação de uma ou de ambas as partes não é certa: jogo e aposta).

No que pertine à “forma” a ser observada, os negócios jurídicos poderão ser classificados em:

- a) solenes (forma prescrita em lei: escritura pública de compra e venda de imóvel acima de 30 salários mínimos) e
- b) não-solenes (realizam-se independentemente de solenidade).

Quanto ao *tempo* para realização de seus efeitos, os negócios jurídicos são “inter vivos” (produzidos em vida das partes) e “causa *mortis*” (produzem-se após a morte, que é pressuposto de eficácia).

A “causa” de atribuição patrimonial oferece a classificação dos negócios jurídicos em: “causais” (existe causa da atribuição patrimonial) e “abstratos” (não há causa para a atribuição patrimonial, ou a causa não é relevante para o Direito: título de crédito).

Pertinente à “modificação que produzam no conteúdo dos direitos”, são os negócios jurídicos classificados em:

- a) dispositivos (poder de alienar, modificar ou extinguir direitos: remissão de dívida);
- b) obrigacionais (criar obrigações: contratos) ou
- c) administrativos (poder de gestão patrimonial limitada: administração de bens do curatelado, pelo curador).

Os negócios jurídicos podem ser classificados, por fim, em:

- a) diretos (tem por objetivo a obtenção imediata do resultado),
- b) indiretos (utiliza-se um procedimento oblíquo para alcançar o resultado) e
- c) fiduciários (alguém transfere um direito a outrem, que se obriga a devolver esse direito ao patrimônio do transferente ou destiná-lo a outro fim: alienação fiduciária em garantia).

4 Contratos Unilaterais, Bilaterais e Plurilaterais

A classificação dos contratos em unilaterais, bilaterais e plurilaterais é considerada a mais importante, pois mais rica em conseqüências jurídicas. Por exemplo: as disposições da exceção do contrato não cumprido somente são aplicáveis aos contratos bilaterais (Arts. 476⁶ e 477⁷ do Código Civil). Esclarecimento de relevante importância, pois diferente da classificação do negócio jurídico, trata-se do fato de que um contrato não será unilateral ou bilateral, tendo em vista o número de pessoas que contratam, mas sim a “carga de obrigações” de cada uma das partes contratantes.

Esclarece Diez-Picazo: “Quando se fala de unilateralidade ou de bilateralidade com referência aos contratos não se alude ao número de partes, mas ao número de obrigações que o contrato cria e a estrutura destas obrigações”⁸. (tradução livre da autora).

Assim, o contrato unilateral é aquele cujas prestações ficam a cargo de apenas uma das partes, como ocorre na doação pura. No momento da formação do contrato, será gerada obrigação para apenas uma das partes contratantes.

6 Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

7 Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

8 DIEZ-PICAZO, L. *Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial*, p. 140.

Cuando se habla de unilateralidad o de bilateralidad com referencia a los contratos no se alude al número de partes, sino al número de obligaciones que el contrato crea y a la estructura de estas obligaciones.

O contrato bilateral é o que cria obrigações recíprocas a cargo de ambas as partes, como ocorre na compra e venda, em que existe a obrigação do vendedor de entregar a coisa e a obrigação do comprador de pagar o preço.

Costa ensina que: “[...] É freqüente preferir-se, à terminologia tradicional de contratos unilaterais e bilaterais, uma outra mais técnica, respectivamente, de ‘contratos não sinalagmáticos’ e ‘sinalagmáticos’. Todavia, não basta essa idéia sucinta [...]”⁹. E, assim, o referido autor explica que é necessário ressaltar que nos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, as obrigações das partes se encontram numa relação de correspectividade e interdependência, formando um nexó (sinalagma), ou seja, a obrigação de cada uma das partes constitui a razão de ser da outra.

O sinalagma é considerado genético, se o nexó surgir no momento da formação do contrato; e sinalagma funcional se a reciprocidade das prestações se manifesta e revela no decorrer da execução contratual, quando a execução por uma das partes encontra-se condicionada à execução pela outra (locação, contrato de trabalho). A qualificação ou classificação de um contrato como bilateral não implica que todas as obrigações dele decorrentes sejam sinalagmáticas¹⁰, pois o sinalagma concerne mais propriamente às obrigações com essa característica de reciprocidade do que aos contratos de onde derivam.

Como um gênero intermediário, existem os contratos bilaterais imperfeitos (*ex postfacto*), que são aqueles em que as obrigações derivadas do contrato recaem sobre um das partes, mas no momento de sua liquidação podem impor obrigações a cargo da outra, como ocorre no comodato (contrato unilateral), se, no momento da restituição da coisa emprestada, surjam obrigações a cargo do comodante, como os gastos feitos para a conservação da coisa.

Ocorre que os críticos de referida classificação afirmam que a distinção entre contratos unilaterais e contratos bilaterais deve centrar o momento do aperfeiçoamento do contrato e não qualquer momento posterior, ou seja, a natureza do contrato deve ser examinada no momento de sua formação¹¹.

9 COSTA, M. J. de A. **Direito das Obrigações**, p. 298.

10 Id. *Ibid.*, p. 299.

Exemplo: Num contrato de locação, o vínculo recíproco compreende tão-só a obrigação de uma das partes de proporcionar o gozo pacífico da coisa e a da outra de satisfazer a renda correspondente; mas não envolve obrigações como a de entrega da coisa locada ou a de indenização de eventuais benfeitorias.

11 SAMPAIO, R. M. de C. **Direito Civil: Contratos**, p. 37.

Outra forma de classificação, quanto à carga de obrigação das partes, são os “contratos plurilaterais”, categoria que contempla os contratos de conteúdo associativo e se caracteriza pela pluralidade de sujeitos, buscando um fim comum para todos eles. A consequência mais importante é a possibilidade de limitar a nulidade ou a ineficácia, que pode ser limitada ao vínculo dos demandados, sem se estender aos demais participantes da relação contratual. São exemplos a constituição de sociedade e o consórcio para aquisição de bens.

4.1 Importância da Classificação

O legislador preocupou-se em estabelecer regras específicas aos contratos bilaterais, que não atingem os unilaterais, como dispõem os Arts. 472¹².

Assim também, no mesmo sentido os Arts. 473¹³, 474¹⁴, 475¹⁵, 476, 477, 478¹⁶, 479¹⁷, 480¹⁸, entre outros. Daí a importância em se saber se determinado contrato é unilateral ou bilateral, de acordo com a carga obrigacional das partes, para considerar a possibilidade de aplicação dos dispositivos acima citados ou não.

Dessa forma, aos contratos bilaterais aplica-se o disposto quanto ao distrato e à cláusula resolutiva. O contrato poderá ser rescindido unilateralmente ou por ambas as partes, mas a parte que não deu causa ao descumprimento pode pedir o desfazimento judicial do contrato (cláusula resolutiva implícita ou tácita).

12 Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida pelo contrato.

13 Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

14 Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpretação judicial.

15 Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

16 Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

17 Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

18 Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Além disso, aos contratos bilaterais aplicam-se também as regras da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus* e *exceptio non rite adimpleti contractus*), dos Arts. 476 e 477 do Código Civil, que têm por fundamento a dependência recíproca das obrigações geradas pelos contratos (sinalagma). Dessa maneira, um contratante não pode exigir o cumprimento da obrigação contraída pelo outro, sem antes ter cumprido a sua, se as partes não dispuserem a qual contratante cabe a prestação inicial (Art. 476 CC).

Pode ocorrer, ainda, nos contratos de obrigações sucessivas, que a parte que deve cumprir a obrigação inicial, se recuse a fazê-lo até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante para tal; isso se, após concluído o contrato, sobrevier ao contratante diminuição em seu patrimônio que torne duvidosa a prestação pela qual se obrigou. (Art. 477 CC). São casos de exceção (defesa) do contrato não cumprido, na forma total e parcial. Na primeira incumbe a prova ao contratante que não cumpriu a obrigação (Art. 476 CC); na segunda o ônus da prova recai na pessoa que invoca a exceção, pois é presumido regular o pagamento aceito (Art. 477 CC).

A exceção do contrato não cumprido pode ser renunciada por uma ou ambas as partes, e não poderá ser argüida. Mas, esses casos são cuidadosamente analisados pelo julgador, posto que pode haver situações de abuso e má-fé, além da proteção oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor. Deve ser, portanto, evitada a renúncia.

Se o contrato contiver a cláusula *solve et repete* (na qual o contratante cumpre sua obrigação mesmo diante do descumprimento da do outro), a exceção do contrato não cumprido também não poderá ser invocada. Porém, diante dos novos princípios formadores do Direito Contratual, tal cláusula encontra-se em quase absoluto desuso, a não ser que o contrato seja plenamente paritário, com o conteúdo livremente discutido pelas partes e que não alcance os direitos do consumidor.

Outras conseqüências dos contratos bilaterais são as arras, a evicção e os vícios redibitórios, que, em enxutas palavras, correspondem as primeiras, na quantia em dinheiro ou outro bem móvel dada por um dos contratantes ao outro, para concluir o contrato ou assegurar o pontual cumprimento da obrigação. Podem ser confirmatórias (Art. 417¹⁹ CC) ou penitenciais (Art. 420²⁰ CC).

19 Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

20 Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

O instituto jurídico da evicção (Arts. 447 a 457 CC) é decorrente da obrigação do alienante em transferir ao adquirente “um bom direito”, devendo garantir-lhe o uso e gozo da coisa. Trata-se de garantia que recai sobre o alienante, se houver a perda da coisa alienada, por força de decisão judicial, baseada em causa anterior ao contrato.

Os vícios redibitórios (Arts. 441 a 445 CC) são os defeitos ocultos na coisa alienada que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem o valor, inviabilizando o negócio. São passíveis de ações edilícias: ação redibitória e ação *quanti minoris*, que objetivam a rejeição da coisa pelo adquirente ou a diminuição do valor da prestação.

Existem outras características ligadas aos contratos classificados como bilaterais ou sinalagmáticos, tais como a excessiva onerosidade prevista nos Art. 317, 478, 479 e 480 do CC, a cessão do contrato, a lesão (Art. 157), a estipulação em favor de terceiro, entre outras.

5 Contratos Gratuitos e Contratos Onerosos

Uma outra espécie de classificação contratual é a que distingue os contratos gratuitos dos contratos onerosos. Costa ensina: “Os contratos são ‘gratuitos’, a ‘título gratuito’ ou ‘lucrativo’ e ‘onerosos’ ou a ‘título oneroso’, consoante origem, de acordo com a intenção das partes, vantagens para uma só delas ou para as duas”²¹.

Assim, o contrato é gratuito ou benéfico quando encerra liberalidade, importando em redução de patrimônio de uma dos contraentes em benefício do outro, como a doação pura. Gomes aduz: “É gratuito o contrato em que, segundo a intenção comum dos contratantes, um deles proporciona uma vantagem patrimonial ao outro, sem correspondente ou equivalente: doação, mandato, depósito, mútuo ou fiança”²².

A vantagem referida, porém, trata-se de vantagem patrimonial, e não apenas pessoal. É vantagem patrimonial, conforme Andrade, *ipsis litteris*:

21 COSTA, M. J. de A. Op. cit., p. 305.

22 GOMES, L. R. de F. *Contrato*, p. 62.

[...] actos mediante os quais uma pessoa (atribuinte) aumenta o patrimônio de outra (atribuído) à sua custa - enriquecendo-a portanto com sacrifício próprio -, qualquer que seja a forma por que este resultado se produz: transmissão dum direito de natureza patrimonial (direito de crédito [...]); constituição dum direito novo a favor do atribuído com redução ou compressão dum direito do atribuinte [...]. Trata-se pois [...] de uma pessoa proporcionar a outra com sacrifício próprio - [...] - uma vantagem patrimonial²³.

No contrato oneroso, as partes transferem direitos uma à outra mediante determinada compensação, como na compra e venda, na locação. Nesse caso, a atribuição patrimonial efetuada por uma dos contraentes tem como correspectivo, compensação ou equivalente a atribuição do outro.

Cordeiro afirma que “[...] um contrato é oneroso quando ambas as partes suportam esforços econômicos, em ‘simultâneo’ com vantagens correlativas”²⁴.

Por meio da autonomia da vontade, as partes têm a liberdade de atribuir onerosidade a um contrato originalmente gratuito, como é o caso do “mútuo feneratício”, ou seja, com cobrança de juros por parte do mutuante. Nesse caso, a vantagem do mutuário é compensada com o ônus de pagar os juros. Dessa forma, o contrato de mútuo, originalmente gratuito, torna-se, pela vontade das partes, oneroso.

Sob esse aspecto, importa ressaltar que os contratos bilaterais serão onerosos²⁵, relação não necessariamente presente entre os unilaterais e gratuitos, pois o “mútuo feneratício”, acima descrito, continua sendo um contrato unilateral, porém, oneroso. Explica Azevedo:

Assim, só o mutuário tem a obrigação de restituir ao mutuante (emprestador) o dinheiro emprestado e os respectivos juros; daí continuar o contrato na classe dos unilaterais, mas, pagando os aludidos juros, terá, também, essa desvantagem, que se compensa com a do mutuante, que fica por algum tempo sem seu capital²⁶.

23 ANDRADE, M. A. R. de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**, p. 67-68.

24 CORDEIRO, A. M., Op. cit. p. 423-424.

25 Não menos discutida se mostra a tese de que nem todos os contratos bilaterais são onerosos. Todavia, parecem concebíveis contratos sinalagmáticos e, pelo menos, parcialmente gratuitos. Assim pode acontecer na doação modal ou com encargos: apresenta-se como contrato bilateral, porque cria obrigações para os dois contraentes, embora redunde num contrato a título gratuito enquanto o sacrifício suportado pelo donatário fica aquém da atribuição patrimonial que o doador lhe faz. COSTA, M. J. de A. Op. cit. p. 307.

26 AZEVEDO, Á. V. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**, p. 65.



Costa trata também dos “contratos parciários”, como subespécie dos onerosos, que se verificam quando um dos contraentes efetua determinada prestação, adquirindo o direito de participar nos proventos que o outro contraente obtenha por virtude daquela, como ocorre na parceria pecuária, nas sociedades e no contrato estimatório ou de consignação²⁷.

5.1 Importância da Classificação

O interesse da distinção entre contratos onerosos e gratuitos destaca-se em alguns aspectos relevantes, como a interpretação restritiva dos contratos benéficos ou gratuitos (Art. 114²⁸ CC); a responsabilidade do devedor pelo ilícito, nos contratos gratuitos, deverá ser apreciada com benignidade (Art. 392²⁹ CC); o contrato gratuito poderá ser anulado pela “ação pauliana” independentemente de má-fé (Art. 158³⁰ CC), mas, para a anulação do contrato oneroso, deve haver a insolvência do devedor e o seu conhecimento pela outra parte (Art. 159³¹ CC).

Além disso, nas doações puras, o doador não responderá pela evicção ou vícios redibitórios (Art. 552, 441 e 447 do CC); e o erro sobre a pessoa será mais grave no contrato benéfico do que no oneroso, salvo nas prestações de serviços materiais e encomendas de obras artísticas³².

O Código Civil português cita ainda mais exemplos, tais como: a alienação de bens comuns pelo cônjuge administrador; e a irrevogabilidade dos pactos sucessórios contidos em convenções antenupciais.

6 Contratos Comutativos e Contratos Aleatórios

O contrato comutativo é o contrato bilateral e oneroso, no qual cada contraente, além de receber do outro prestação relativamente equivalente à sua, pode verificar, de imediato, essa equivalência.

Explica Gomes que:

27 COSTA, M. J. de A., Op. cit., p. 308.

28 Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

29 Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

30 Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

31 Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

32 DINIZ, M. H. **Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**, p. 83.

Nos ‘contratos comutativos’ pode não haver ‘equivalência objetiva’ das prestações, exigível, tão-só, nos que podem ser rescindidos por ‘lesão’. **Basta ‘equivalência subjetiva’. Cada qual é juiz de suas conveniências e interesses**³³ (grifo da autora).

No contrato de compra e venda, cada parte tem ciência de seus direitos e deveres: o vendedor sabe que tem o direito de receber o preço, mas que deve entregar a coisa; o comprador sabe que tem o direito de receber a coisa, mas que deve pagar o preço.

O contrato aleatório, por sua vez, é aquele baseado na sorte, na álea. Assim, uma ou ambas as partes, no momento da contratação não sabe qual será o seu montante da prestação, pois esta depende de um risco futuro e incerto. É o caso dos contratos de seguro, do jogo e aposta.

A aleatoriedade pode ser da natureza do contrato, como ocorre no seguro, em que o segurado paga o prêmio, mas poderá receber ou não a indenização, na dependência da ocorrência de um sinistro, e também no jogo e aposta (rifa, bilhete de loteria).

Pode ser, também, proveniente da vontade das partes, como é o caso das disposições dos Art. 458³⁴, 459³⁵ e 460³⁶, que tratam da existência da coisa (ex: a rede do pescador), da quantidade da coisa (ex: colheita), ou da exposição da coisa a risco (ex: carro em zona de guerra).

Fato importante, no que pertine aos contratos aleatórios, é que, em ambas as partes, a incerteza do evento deve ser dos dois contraentes. É o que ensina Diniz:

33 GOMES, O. **Contratos**, p. 74.

34 Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

35 Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada. Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

36 Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Esse risco de perder ou de ganhar pode sujeitar um ou ambos os contraentes; porém, a incerteza do evento terá de ser dos dois, sob pena de não subsistir a obrigação, uma vez que tal lucro ou perda está na dependência do acontecimento incerto para ambos os contratantes [...] Se a álea ficar a cargo exclusivo de um dos contraentes, nulo será o negócio, pois é inadmissível a celebração desse contrato por uma das partes na certeza de ganhar³⁷.

Os contratos aleatórios, assim como os comutativos, também são bilaterais e onerosos, diferindo quanto à incerteza da prestação de uma ou ambas as partes; a aplicabilidade dos vícios redibitórios e da lesão apenas para os contratos comutativos.

Outro aspecto importante é que o contrato aleatório deve ser expresso, ou seja, o risco não pode ser presumido, deve ser expressamente assumido pelo contratante.

O contrato condicional não se confunde com o aleatório, pois no primeiro a condição é aposta pela partes como seu elemento accidental, suspensivo ou resolutivo; e nos aleatórios e incerteza é elemento estrutural.

7 Contratos Paritários e Contratos Por Adesão

Essa classificação é atualmente uma das mais importantes, tendo em vista a massificação do consumo na sociedade de hoje. O homem consome e contrata de forma constante, diferentemente do que ocorria em tempos passados.

Essa nova realidade é decorrente de todo o processo desencadeado no período pós Revolução Industrial, com a contribuição da Revolução Francesa, ou seja, houve um aumento significativo dos bens de consumo, e também da liberdade de contratar, de adquirir bens, sejam móveis ou imóveis, com a devida proteção a essa propriedade. Para tanto, o homem precisou desenvolver formas mais fáceis e simples de contratação, para garantir agilidade e proporcionar contratos que não prescindissem da fase de negociações preliminares.

Dessa forma, denomina-se “contrato paritário, ou por negociação”, aquele no qual as partes debatem e discutem, ou se encontram em posição de debater e discutir, o conteúdo do contrato pactuado. Ainda é regra geral no direito, que as partes devam discutir as cláusulas contratuais.

37 DINIZ, M. H. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, p. 102.

Ao revés, há os “contratos de adesão ou por adesão”, que são aqueles em que existe uma redação pronta e unilateral do contrato, elaborada por uma das partes (formulários, modelos, impressos), cabendo à outra parte apenas declarar sua aceitação ou recusa.

Nesses contratos de adesão, resta excluída a liberdade de convenção, posto que um contratante se limita a aceitar ou não as cláusulas previamente redigidas pelo outro, como ocorre nos contratos de seguro, de transporte, de financiamento bancário, de consórcio, de diversões públicas, de fornecimento de água, entre outros.

O Código Civil cuida dos contratos de adesão nos Arts. 423³⁸ e 424³⁹ do CC, proporcionando maior proteção à parte que adere às cláusulas pré-dispostas (aderente), em comunhão com o Código de Defesa do Consumidor (Arts. 47 e 51), seja na interpretação favorável das condições do contato ao aderente ou na proteção de seus direitos.

Devido ao seu formato de adesão, referido contrato pode parecer prescindir da manifestação bilateral da vontade, sendo que apenas um contratante é que impõe as condições contratuais. Porém, é pacífico que esse entendimento não tem razão de ser, e assim explica Azevedo: “[...] tal argumento não procede, dado que o contratante, que adere, está também manifestando, expressa ou tacitamente, seu consentimento às cláusulas e às condições preestabelecidas”⁴⁰.

Referido autor atenta para a importância da distinção entre “contrato de adesão” e “contrato por adesão”⁴¹. Citando Claudineu de Melo: “[...] No primeiro, uma das partes adere compulsoriamente às disposições nele contidas, independente de sua vontade; e, no segundo, a parte adere às suas disposições conforme sua conveniência e interesse”⁴².

Dessa forma, contrato de adesão e contrato por adesão são semelhantes quanto à característica da aderência, mas se diferenciam na liberdade, no consentir, pois no primeiro há o monopólio de uma das partes, considerando que há uma supressão parcial da autonomia da vontade, e no segundo o contratante consente ou não.

38 Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (No mesmo sentido: Art. 47 CDC).

39 Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. (No mesmo sentido: Art. 51 CDC).

40 AZEVEDO, Á. V. Op. cit., p. 69.

41 Id. Abid., p. 70.

42 MELO, C. **Contrato de distribuição**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 62-63.

Diferente do contrato de adesão, mas descuidadamente às vezes com ele confundido, são as *cláusulas gerais dos contratos*. Explica Venosa:

A necessidade de criar situações negociais homogêneas e numerosas predispõe, portanto, um ‘esquema contratual’, isto é, um complexo uniforme de cláusulas. Esse contrato ‘standard’, por mimetismo e pela lei do mínimo esforço, atinge também relações ‘a priori’ essencialmente paritárias⁴³.

Trata-se de um “esquema”, de cláusulas padronizadas em alguns contratos, como no de locação, para facilitar a agilizar o processo contratual, mas que não retira o caráter da paridade entre os contratantes.

8 Contratos Nominados e Inominados. Contratos Típicos e Atípicos. Contratos Mistos e Coligados

Muitas são as obras que, ainda hoje, insistem em traçar uma sinonímia entre contratos nominados/típicos e inominados/atípicos. Para tanto, importa esclarecer porque não é correto assim afirmar.

Os contratos nominados são aqueles que possuem um *nomem juris*, uma denominação, um nome. Como, por exemplo: contrato de compra e venda; contrato de locação; contrato de *leasing*; contrato de comodato; entre tantos.

Contratos inominados não possuem nome, são relações contratuais estabelecidas pelas partes que não se adequa a nenhum contrato nominado, mas possuem proteção jurídica e segue as regras da Teoria Geral dos Contratos. É claro que passado certo tempo da contratação, as próprias partes passam a atribuir um nome para a relação contratual, como ocorreu, por exemplo, com o contrato de publicidade, de garagem, de excursão turística, de “buffet”.

No Direito Romano é que essa distinção tornou-se importante, posto que apenas os contratos nominados eram protegidos juridicamente. No Direito atual, não há distinção de tratamento ente contrato nominado ou inominado, pois ambos são regidos pelos princípios contratuais, especialmente o *pacta sunt servanda*.

A expressão contratos típicos designa os contratos esquematizados na lei, com denominação própria. A avença contratual está descrita e especificada na lei, como ocorre com os contratos dispostos no Código Civil⁴⁴ e em leis esparsas⁴⁵.

43 VENOSA, S. de S. Op. cit., p. 383.

44 Compra e venda; troca; contrato estimatório; doação; locação de coisas; comodato; mútuo; prestação de serviços; empreitada; depósito; mandato; comissão; agência e distribuição; corretagem; transporte; seguro; constituição de renda; jogo e aposta; fiança. (Arts. 481 a 853 CC). (nota da autora).

45 Leasing; locação de imóveis; alienação fiduciária. (nota da autora).

O contrato atípico é o que não tem previsão legal, mas é válido e é regido pelas disposições da Teoria Geral dos Contratos. O Art. 425 do CC, dispõe: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

Isso significa que um contrato pode ser nominado e atípico, afastando a idéia da sinonímia citada por primeiro. Por exemplo, o contrato de *shopping center*, possui este nome, é contrato nominado. Mas não há uma lei específica que o regre, considerando que é permeado por aspectos da compra e venda, do comodato, da prestação de serviços, da locação, etc, a ele são aplicadas as regras gerais dos contratos.

Outros contratos atípicos podem ser citados, tais como: espetáculos artísticos, feiras e exposições, serviços de bufê em geral, mudança, manutenção de equipamentos, estabulação, publicidade. Nesses casos, as partes devem ser mais cautelosas na contratação, posto não haver um molde legal preexistente.

Ao seu turno, os contratos mistos são os que reúnem em seu corpo, dois ou mais contratos típicos, dois ou mais contratos atípicos, ou em conjunto, contratos típicos e atípicos. Mesclam formas típicas ou atípicas, ou uma e outras.

Nos contratos mistos, as partes podem juntar, num único contrato, elementos de vários contratos típicos ou atípicos. Mas, os contratos mistos, de maneira alguma, podem ser considerados como um “terceiro gênero” ao lado dos contratos típicos e atípicos.

Cordeiro faz interessantes combinações para os contratos mistos, com denominações:

1. contratos múltiplos ou combinados (uma das partes se encontra adstrita a prestações próprias de vários tipos contratuais, face à outra, obrigada a uma prestação única: empreitada);
2. contratos de tipo duplo ou geminados (uma das partes está adstrita a uma prestação típica dum contrato e a outra a uma prestação própria de outro: arrendamento com trabalho);
3. contratos mistos *strictu sensu* ou cumulativos ou indiretos (se encontram concebidos por tal forma que, através da utilização dum tipo contratual se prossegue, também, a regulamentação propugnada por outro: compra e venda com doação); e

4. contratos complementares (uma obrigação própria dum tipo contratual é acompanhada, acessoriamente, por obrigações oriundas de tipos diferentes: arrendamento com prestação de serviço) ⁴⁶.

Essas combinações, porém, não afastam outras, bem como podem se interpenetrar. Além disso, no que pertine aos contratos mistos, surge a problemática do regime jurídico a ser adotado, havendo a “doutrina da absorção, a teoria da extensão analógica ou da analogia, e a teoria da combinação”. Na primeira, o intérprete deve procurar a categoria de contrato típico mais próxima para aplicar seus princípios; na segunda, devem ser aplicados os princípios dos contratos que tenham certa semelhança; e na terceira, aplicam-se os princípios de cada contrato típico envolvido.

É, porém, consenso entre os doutrinadores que deve haver a ponderação das teorias acima apontadas de acordo com o caso concreto. Entende Cordeiro: “A ‘vontade das partes’ e os ‘ditames da boa-fé’ devem indicar a solução mais adequada, caso a caso”⁴⁷.

Venosa encerra:

[...] devem ser examinados de acordo com a intenção das partes e os princípios gerais que regem os negócios jurídicos e os contratos em particular. Nem sempre a busca em princípios de outros contratos dará o sentido exato da intenção das partes [...] ⁴⁸.

“Contratos coligados ou união de contrato” ocorrem quando há uma interconexão entre dois ou mais tipos contratuais, sem prejuízo de sua individualidade. Essa união pode ser externa, interna ou alternativa.

A “união externa” acontece se dois ou mais contratos surjam como materialmente unidos, sem que entre eles se estabeleça qualquer nexos com relevância jurídica, por exemplo: um comodato de móveis dentro de uma locação de imóvel; o transporte interestadual de pessoas, em que há o contrato de transporte e o de seguro. O contrato mantém a autonomia peculiar. Na “união interna ou com interdependência”, uma avença pode depender da outra ou uma excluir a outra. Exemplo: a venda de um computador (máquina), com a cessão gratuita dos programas. Por último, a “união alternativa” ocorrerá sempre que a concretização de um contrato afaste a celebração de outro, uma avença exclui a outra. No exemplo acima: ou compro o computador, ou compro os programas.

⁴⁶ CORDEIRO, A. M. Op. cit. v. 1. p. 425-426.

⁴⁷ Id. Abid., p. 428.

⁴⁸ VENOSA, S. de S., Op. cit. p. 411.



Dessa forma, na coligação contratual, não há perda da individualidade dos contratos, que permanecem autônomos, diferentemente do que ocorre nos contratos mistos, em que vários contratos se fundem num único.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até esse momento, pode-se observar a complexidade e importância do tema abordado. As diversas classificações dos contratos proporcionam uma facilidade no estudo e entendimento dos efeitos contratuais, posto que cada classificação de contrato remete a certas e determinadas conseqüências.

O presente estudo deverá ter seqüência para analisar outras classificações dos contratos, completando (tornando mais abrangente) as possibilidades de classificação, abordando: os Contratos Principais e os Contratos Acessórios; Contratos Pessoais e Contratos Impessoais; Contratos Instantâneos e Contratos de Execução Continuada; Contratos por Tempo Determinado e Contratos por Tempo Indeterminado; Contratos Consensuais e Contratos Reais; Contratos Obrigacionais e Contratos Reais; Contratos Formais, Não Formais, Solenes e Não Solenes; Contratos Individuais, Coletivos e Normativos; Contratos Causais e Contratos Abstratos; Contratos Civis e Contratos Mercantis; Contratos Preliminares e Contratos Definitivos; Subcontrato e Autocontrato; as Novas Manifestações Contratuais (Contrato-Tipo; Contrato Coativo; Contrato Dirigido ou Regulamentado) e, por fim, os contratos relativamente ao seu objeto.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, F. **Direito Civil**: Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ANDRADE, M. A. Rodrigues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. 7. ed. v. I-II, reimpressão. Coimbra: Almedina, 1992.
- AZEVEDO, Á. V. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. São Paulo: Atlas, 2002.
- BORGES, N. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil - com referências ao Código de 1916 e ao novo Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CASTRO Y BRAVO, F. **El Negocio Jurídico**. Reimpressão. Madrid: Civitas, 1991.
- CORDEIRO, A. M. **Direito das Obrigações**. v. 1-2. Reimpressão. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986.



- COSTA, M. J. de A. **Direito das Obrigações**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1994.
- DIEZ-PICAZO, L. **Fundamentos Del Derecho Civil Patrimonial**. 5. ed. v.1. Madrid: Civitas, 1996.
- DINIZ, M. H. **Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 18. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 4. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GOMES, L. R. de F. **Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- GOMES, O. **Contratos**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil: Fontes das Obrigações**. 10. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PODESTÁ, F. H. **Direito das Obrigações: Teoria Geral e Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- RODRIGUES, S. **Direito Civil**. 20. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1991.
- SAMPAIO, R. M. de C. **Direito Civil: Contratos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- VARELA, J. de M. A. **Direito das Obrigações**. v.1-2. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- VENOSA, S. de S. **Direito Civil: - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. **Direito Civil: Contratos em Espécie**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.